

Acórdão: 14.087/01/2^a
Impugnação: 40.10102364-81
Impugnante: Macro e Micro Comércio de Adubos Ltda.
Advogado: José de Souza Lopes
PTA/AI: 02.000156551-28
Inscrição Estadual: 411.964757.0020
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Encerra-se o diferimento quando da saída de mercadorias para estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte e neste caso o emitente das notas fiscais é responsável pelo recolhimento do imposto devido. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre uso indevido do diferimento relativamente às notas fiscais emitidas no período de janeiro a agosto de 1998, com destino a microempresas ou empresas de pequeno porte. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/85, argumentando que o artigo 12 do RICMS/96 define os critérios de encerramento do diferimento e o seu inciso V trata da hipótese verificada nos autos, mercadorias destinadas a ME ou EPP. Acrescenta que o artigo 15 do mesmo diploma legal trata da cobrança do imposto à vista do encerramento do diferimento, e define que são os adquirentes ou destinatários que devem recolher o imposto devido. Conclui que não é responsável pelo pagamento do imposto exigido pelo Fisco.

O Fisco, às fls. 96/97, refuta os argumentos da Impugnante, alegando que o artigo 12 do RICMS/96 define hipóteses nas quais a perda do diferimento ocorre no momento que se destina as mercadorias para os respectivos destinatários. Conclui que a obrigação da Autuada decorre do uso indevido do instituto do diferimento.

DECISÃO

O artigo 12 do RICMS/96 estabelece hipóteses de encerramento do diferimento, sendo que a inobservância de seus incisos resulta na perda da possibilidade de utilização do mencionado instituto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso V deste dispositivo trata do encerramento do diferimento quando da remessa de mercadorias para estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte. Neste caso, não há que se falar em diferimento, já que há previsão expressa acerca da situação.

A leitura do dispositivo não permite maiores discussões, vez que prevê que: "encerra-se o diferimento quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte ...". Ora, o encerramento encerra-se quando da saída da mercadoria do estabelecimento emitente dos documentos fiscais e não quando do recebimento pelo adquirente.

Por força do artigo 13 do RICMS/96, o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação que encerrar a fase do diferimento, sendo que, no caso, quem praticou a operação que destinou mercadorias a estabelecimento de ME ou EPP foi, sem dúvidas, a Autuada.

O artigo 15 do RICMS/96 trata de hipóteses nas quais ocorreu, de fato, o diferimento, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, em razão da operação estar prevista no Anexo II do mesmo diploma legal e posteriormente, numa outra etapa, verificou-se a ocorrência de alguma situação capaz de ensejar a obrigatoriedade de recolhimento do imposto, a princípio diferido. Neste caso a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do adquirente ou destinatário das mercadorias.

Em suma, a Autuada foi corretamente incluída no polo passivo da obrigação tributária, visto que não observou a vedação prevista na legislação tributária e deu saída a mercadorias para estabelecimentos de ME ou EPP utilizando-se indevidamente do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José de Souza Lopes e pela Fazenda Estadual o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 07/03/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

L